



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000373012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048337-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEIR DOS SANTOS BINO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1048337.60.2024.8.26.0002

APELANTE: ADEIR DOS SANTOS BINO

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 15ª VARA CÍVEL - F. R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56722

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA
COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E TUTELA ANTECIPADA -
ORDEM DE EMENDA PARA
REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO
NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART.
485, INCISO VI, DO CPC – SENTENÇA
MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por *Adeir dos Santos Bino* em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, contra a r. sentença de fls. 83 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da demanda. Reitera todos os termos do pedido inicial (fls.87/102).

Contrarrrazões às fls. 119/124.

Às fls. 163/165 a Apelada se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, decorrente de cobrança de dívida de prestação de serviços de telefonia, extinta pelo juízo monocrático.

Instada a parte autora a comprovar a hipossuficiência econômica e apresentar comprovantes de renda mensal dos três últimos meses e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de conta de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentado à Secretaria da Receita Federal. Deverá abranger igualmente a renda, o patrimônio e as despesas de todas as pessoas que residam com a parte esta não produziu a prova necessária, sendo indeferida a petição inicial.

Sobreveio petição da autora apresentando alguns dos documentos solicitados, requerendo regular prosseguimento da demanda, diante da inexistência de irregularidades e pedindo as benesses da gratuidade da Justiça, pela vasta demonstração de insuficiência de recursos.

Após, foi proferida a sentença de fls.83, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório.

Portanto, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, de rigor o indeferimento da inicial e extinção do feito.

E não há o que se falar em ausência de intimação pessoal da autora, pois se tratando de indeferimento da petição inicial, tal intimação é desnecessária, uma vez que a exigibilidade da condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

prevista no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil só é aplicável nas hipóteses descritas nos seus incisos II e III, o que não é o caso.

Concedida oportunidade para a regularização, o não atendimento em prazo razoável induz a compreensão de que o ajuizamento da ação não foi ratificado.

Sendo assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

LUIZ EURICO

RELATOR